



COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 149/15 – CUTHAB

Inclui inc. V no *caput* do art. 4º da Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011 – que cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal, dispõe sobre suas competências, cria cargos em comissão e funções gratificadas, a serem lotados nessa Secretaria, e dá outras providências –, alterada pela Lei nº 11.385, de 6 de dezembro de 2012, incluindo no rol de atividades da SEDA o resgate emergencial de animais em situações que especifica.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Lourdes Sprenger.

A presente proposição prevê o serviço de resgate emergencial de animais pela Secretaria Especial dos Direitos Animais – SEDA.

Afirma que a SEDA, por entender não ser de sua competência o recolhimento de animais, não executa ações concretas para a implementação das políticas públicas municipais de proteção e defesa dos animais.

A Procuradora da Casa, em seu Parecer de fl. 9, concluiu apesar de haver previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição; na forma do disposto no art. 94, incisos IV e VII da LOMPA, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura e funcionamento da administração municipal, bem assim a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública. Preceitos esses que restam afetados pelo conteúdo normativo da presente proposição.



PARECER Nº 149 /15 – CUTHAB

A Comissão de Constituição e Justiça – CCJ –, em seu Parecer nº 116/15, concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

Suscitada a manifestar-se sobre o parecer exarado pela CCJ, a proponente restou silente.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – CEFOR –, em seu Parecer nº 080/15, opinou pela rejeição do presente Projeto de Lei.

É o sucinto relatório.

A presente proposição deve ser examinada por esta Comissão, por força do art. 38 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre. Entendemos que a proposição é meritória; entretanto esbarramos no vício de iniciativa, eis que é competência privativa do Prefeito Municipal. Acaso o presente Projeto de Lei seja aprovado por esta Casa Legislativa, a proposta é enviada ao Executivo para ser sancionada ou vetada.

Daí surgem questionamentos sobre o alcance da sanção do Prefeito Municipal em relação à usurpação de iniciativa reservada para apresentação de projetos de lei de competência exclusiva do Executivo. Se a sanção do Projeto supriria a falta de iniciativa do Poder Executivo e se o Projeto deflagrado poderia ser convalidado pela sanção do Executivo, ainda que tardiamente. Existem diversas correntes doutrinárias sobre o assunto: uns defendem a tese da convalidação, outros, pela não convalidação.

Entretanto, a posição adotada pelos nossos Tribunais é no sentido da impossibilidade de aplicação da tese da convalidação, porque devem ser observadas as regras básicas do processo legislativo.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0327/15
PLL Nº 042/15
Fl. 3

PARECER Nº 149 /15 – CUTHAB


Diante do exposto, somos pela **rejeição** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 15 de outubro de 2015.



Vereadora Sefora Gomes Mota,
Vice-Presidenta e Relatora.

Aprovado pela Comissão em 21/10/15



Vereador Engº Comassetto – Presidente



Vereador Cláudio Janta



Vereador Cassio Trogildo



Vereador Delegado Cleiton



Vereador Carlos Casartelli